

“Dispõe sobre medidas temporárias de suspensão das atividades privadas, fixa as exceções, define medidas de prevenção, controle e de contenção de riscos, para o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e congêneres, regula medida quanto a circulação de pessoas, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Buriti de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e ainda ...

Considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI-6341, reconheceu a competência e autonomia dos municípios em regular as atividades locais no combate ao coronavírus (Covid-19);

Considerando que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20, disciplina que para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de proteção a coletividade, observado o resguardo do exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a própria coletividade;

Considerando que o Município de Buriti de Goiás publicou atos administrativos, onde foram suspensas as aulas da rede pública municipal de ensino e declarada situação de emergência administrativa, dentre outras medidas;

Considerando que em decorrência da conscientização da coletividade e das medidas adotadas no âmbito local, não há registro de confirmação de nenhum caso da COVID-19 em Buriti de Goiás;

Considerando a necessidade do município em adotar novas medidas quanto a necessidade de regular a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, em razão das medidas sanitárias já adotadas pela administração pública, e no intuito também de garantir meios de subsistência e de saúde da população;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Em face da decretação da situação de emergência na saúde pública em todo Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), continuam suspensos no âmbito do município de Buriti de Goiás, até segunda ordem:

I – a realização de eventos públicos, privados e desportivos de quaisquer natureza;

II - visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - as atividades físicas em academias e praças;

IV - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgência e emergência, definidas pelo profissional em odontologia;

V – as aulas da rede pública municipal de ensino.

§1º - Não se incluem nas atividades com suspensão previstas neste artigo, aquelas que deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, assim consideradas aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, o trabalho, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos hospitalares em geral, unidades de psicologia, serviços de fisioterapia, transporte de pacientes (hemodiálise, tratamentos oncológicos, exames, cirurgias de urgência e emergência definidas pelo médico), pré-natal, farmácias, clínicas odontológicas;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – cemitério municipal e funerárias;

IV - distribuidores e revendedores de gás;

V – distribuidores e revendedores de bebidas, gelo e água, com atendimento mediante serviço de entrega (delivery), e venda no local, vedado o consumo no respectivo estabelecimento;

VI – postos de combustíveis, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, e congêneres;

VII - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários em geral;

VIII - agência bancária, conforme legislação federal;

IX - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

X - obras da construção civil em geral, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos (lojas de material de construção em geral, assim compreendido as lojas de ferragens, tintas, serralheria, madeireira e de material elétrico, carpintaria, etc.);

XI - transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

XII - empresas de saneamento e energia elétrica;

XIII - oficinas mecânicas, serviços automotivos em geral, troca de óleo, auto elétrica, autopeças, revenda de pneus, e borracharias, vedada a permanência do proprietário do veículo no local;

XIV – serviços de limpeza de veículos (lavajato), com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de proprietário do veículo no local;

XV - a hospedagem de todos aqueles que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais;

XVI - telecomunicações e internet;

XVII - captação do lixo urbano;

XVIII – serviços de manutenção e reparos na rede de transmissão de energia elétrica iluminação pública;

XIX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de qualquer natureza;

XX – restaurantes, lanchonetes, bares, pit dog, sorveterias, pamonharias, jantinhas, que funcionem com atendimento mediante serviço de entrega (delivery) e venda no local, vedado o consumo no respectivo estabelecimento;

XXI – fiscalização ambiental;

XXII – unidades lotéricas;

XXIII – serviços postais;

XXIV – salões de beleza e barbearias com atendimento mediante agendamento, vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

XXV – papelarias, confecções, lojas de roupas, aviamentos, eletrodomésticos, móveis em geral, calçados, e congêneres, observadas as normas sanitárias contidas neste Decreto;

XXVI - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial;

XXVII - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXVIII - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

§2º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, de manutenção e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento.

§3º - Excetuam-se às restrições desse artigo o atendimento mediante serviço de entrega.

§4º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este decreto devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID -19.

Art. 2º - Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas por este Decreto que:

I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço (EPI's) para os trabalhadores, orientando os mesmos sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipal da Saúde de Buriti de Goiás.

Art. 3º - Fica determinado aos estabelecimentos excetuados que procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 4º - As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

§1º - Os supermercados, mercearias, frutarias, padarias, açougues, e congêneres, devem adotar por conta própria, sistema de controle de clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários, observado as dimensões do espaço físico (pequeno-médio-grande), para os padrões da cidade, que permitam capacidade entre 2 (dois) e no máximo 10 (dez) clientes.

§2º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações, ficando ainda esse mesmo funcionário responsável pelo auxílio na higienização dos clientes.

§3º - Os estabelecimentos excetuados, em especial (supermercados, açougues, padarias, frutarias e similares), devem promover a marcação de filas (espera atendimento e caixa), observada a distância mínima de 1,5 metro entre cada cliente.

§4º - Garantir distância mínima de 2 metros entre seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI's que impeçam a contaminação pelo Covid-19.

§5º - Disponibilizar logo na entrada do estabelecimento, bem como em outros locais de fácil acesso ao consumidor e ao empregado, preferencialmente, álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização de clientes e funcionários;

§6º - Promover a higienização quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc..), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento).

§7º - Realizar a higienização e/ou limpeza do piso do estabelecimento, quando do início das atividades e durante o período de

funcionamento, com intervalo de no máximo 3 (três) horas, preferencialmente com água sanitária ou produto equivalente.

§8º - manter locais de circulação e área comuns, com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela e/ou porta externa aberta ou qualquer outra abertura, para contribuir com renovação constante do ar no local;

§9º - Uso obrigatório de máscara e luvas para os funcionários, durante todo o período de atendimento.

§10º - Os salões de beleza e barbearias, deverão ainda, higienizar, quando do início da atividades e após cada uso por cliente, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, pentes, tesouras, secadores, navalha, mesas,), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), e utilizando materiais descartáveis nas capas de proteção utilizadas durante os cortes de cabelos, e demais procedimentos.

§11º - O banco, correios e agência lotérica, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações, ficando esse mesmo funcionário responsável pelo auxílio na higienização dos clientes.

§12º - O banco, correios e agências lotéricas, além das medidas de que trata o parágrafo anterior, como medida de controle sanitário, deverão ainda, higienizar, quando do início das atividades e a cada uma hora, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque de acesso aos clientes e funcionários (cadeiras, bancadas, mesas, caixas eletrônicos (bancos), bebedouros, portas, maçanetas, etc...), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento).

§13º - Nos estabelecimentos de lojas de roupas e congêneres, fica vedado a utilização do provador.

§14º - As atividades relacionadas ao comércio de móveis em geral, lojas de roupas, eletrodomésticos, papelaria, utilidades, calçados e congêneres, devem adotar por conta própria, sistema de controle, observado as dimensões do espaço físico (pequeno-médio-grande), para os padrões da cidade, que permitam capacidade entre 2 (dois) e no máximo 10 (dez) clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§15º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações, ficando esse mesmo funcionário responsável pelo auxílio na higienização dos clientes.

§16º - Os estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários em geral, devem adotar por conta própria, sistema de controle, observado as dimensões do espaço físico (pequeno-médio-grande), para os padrões da cidade, que permitam capacidade entre 2 (dois) e no máximo 10 (dez) clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§17º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações, ficando esse mesmo funcionário responsável pelo auxílio na higienização dos clientes.

§18º - Para efeitos do sistema de controle de clientes nos estabelecimentos excetuados de que trata este Decreto, o setor de Vigilância Sanitária Municipal, poderá, caso necessário, fixar mediante ato próprio, as determinações complementares, observado os padrões de pequeno, médio e grande porte.

Art. 5º - A partir da publicação deste Decreto, a circulação de pessoas em áreas comuns, vias urbanas, praças, e quaisquer logradouros públicos, prédios públicos, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, localizados no município de Buriti de Goiás, deverá ser com a utilização de máscara de proteção respiratória individual, como medida de prevenção e combate a disseminação do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º - As atividades de organizações religiosas, além do uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meio virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I – disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II – respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros;

III – impedir o contato físico entre as pessoas;

IV – suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

V – suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VI – realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

VII – realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos

Art. 7º - Na eventualidade de comprovação por parte da autoridade sanitária local, do não cumprimento de quaisquer das medidas ora estabelecidas no presente Decreto, será considerado como infração à legislação municipal e crime contra a saúde pública, podendo sujeitar ao infrator, assegurado o contraditório, as sanções aplicáveis a espécie.

Art. 8º - Caso ocorra novas determinações a respeito de medidas de higienização em face do combate ao coronavírus (Covid-19) mais restritivas, expedidas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde, haverá imediata convalidação e aplicação por parte do município de Buriti de Goiás.

Parágrafo Único – Havendo necessidade do cumprimento de novas determinações sanitárias, conforme previsto neste artigo, o presente Decreto poderá ser revogado no todo ou em parte.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor em 20 de abril de 2020, possuindo plena vigência pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado o prazo, e suas medidas serem reavaliadas, revogadas, considerando eventuais alterações de datas, prazos e orientações que vierem a ser expedidas pelas autoridades sanitárias, em nível federal ou estadual, conforme evolução do estado de emergência de saúde pública, decorrente da transmissão do coronavírus (Covid-19).

Gabinete do Prefeito do Município de Buriti de Goiás,
Estado de Goiás, aos 20 dias de abril de 2020.

Edmar Borges de Lima
Prefeito de Buriti de Goiás